



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

à C. S. J. R. e

COFTC

Ubá, 15/05/14.

Vereadora - Rosângela Alfenas  
Presidente da Câmara

MENSAGEM Nº. 030, DE 15 DE MAIO DE 2014.

Senhora Presidente Vereadora Rosângela Alfenas,  
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei contém as diretrizes para a elaboração do Orçamento Geral do Município de Ubá referente ao exercício de 2015, nos termos fixados pela legislação atinente à matéria. A LDO, como é popularmente conhecida, integra o conjunto normativo que dispõe sobre o planejamento das atividades do setor público, sendo norma de grande relevância, como se explica.

Em ordem técnica, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento por meio do qual o governo estabelece as principais diretrizes e metas da Administração Pública pelo prazo de um exercício financeiro. Ela estabelece um elo entre o Plano Plurianual de Ação Governamental e a Lei Orçamentária Anual, uma vez que reforça quais programas relacionados no Plano Plurianual de Governo terão prioridade na programação e execução orçamentária anual.

Sobre a lei em apreço, a Constituição Federal de 1988 dispõe a respeito em seu art. 165, do qual se extraem os seguintes dispositivos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

[...]

§ 2º. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras de fomento. [...] (s.d.).

Ainda que o §2º do supra transcrito artigo mencione tão somente a administração pública federal, segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, o disposto é de aplicação geral, estendendo-se, desse modo, aos estados membros e municípios. A propósito, no lineamento da Carta Magna, a Lei Orgânica do Município de Ubá instituiu a obrigatoriedade de remessa da referida Lei, nos termos dos artigos 79, 144 e 191, dentre outros. Eis que, dando-lhes cabal cumprimento, remetemos a este Legislativo o presente projeto de lei, com disposições destinadas a estabelecer as diretrizes previstas constitucionalmente.

COPIA PARA O ARQUIVO DO MUNICÍPIO DE UBÁ

15/05/2014

As 15:35 horas

Prone

*(Handwritten signatures and initials)*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Verificar-se-á que o conjunto dos artigos e anexos que compõem a presente proposição de lei compreende: as metas e prioridades da administração; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento; as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas; as disposições relativas à dívida municipal; as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; disposições sobre alterações na legislação tributária; equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenho; normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; definição de critérios para início de novos projetos; parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso.

Além dos dispositivos constitucionais pertinentes, a diretrizes orçamentárias previstas e disciplinadas na Lei Complementar N°. 101, de 04 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal. Confira-se:

Art. 4°. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2° do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivadas nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31;

c) VETADO

d) VETADO

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para as transferências de recursos a entidade públicas e privadas;

II - VETADO

III - VETADO

§ 1°. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais**, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2°. O Anexo conterá:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de bens;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margens de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3°. A lei de diretrizes orçamentárias conterá o **Anexo de Riscos Fiscais**, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem. [...] (s.d.).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

O projeto de lei ora encaminhado atende a todas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, como se observará no exame dos artigos da proposição. Doutra parte, a proposição está adequadamente instruída com todos os Anexos obrigatórios, quais sejam Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.

No que tange ao prazo de envio do Projeto de Lei para apreciação legislativa, a Lei Orgânica do Município de Ubá é omissa, o que enseja a aplicação de norma constitucional estadual, notadamente o art. 68, inciso II do Ato das Disposições Transitórias, segundo o qual: *“Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 159, I e II, da Constituição do Estado, serão aplicadas as seguintes normas: II - o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até sete meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término do primeiro período da sessão legislativa”*. Face à lacuna no âmbito das normas municipais, o Poder Executivo tratou de acatar a norma constitucional estadual supra transcrita, até que o Poder Legislativo se manifeste emendando a Lei Orgânica.

Na certeza de que foi atendida à legislação superior que rege a espécie, quanto ao conteúdo, à forma e ao prazo de encaminhamento, aguardamos a manifestação favorável desta egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

**Edvaldo Baião Albino**

(Vadinho Baião)

Prefeito de Ubá

**Rodrigo Antônio Ribeiro**

Procurador Geral do Município